



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/12/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13020.000043/98-40

Acórdão : 202-11.486

Sessão : 19 de agosto de 1999

Recurso : 111.083

Recorrente : FERTIPRATA ADUBOS E CORRETIVOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs – Não existe previsão legal para pagamento e/ou compensação de contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de títulos de Dívida Agrária - TDAs. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Consoante o artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se considera denúncia espontânea a confissão de dívida desacompanhada do pagamento do tributo devido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERTIPRATA ADUBOS E CORRETIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martinez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13020.000043/98-40
Acórdão : 202-11.486

Recurso : 111.083
Recorrente : FERTIPRATA ADUBOS E CORRETIVOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, nos autos qualificada, ingressou com pedido de "Denúncia Espontânea cumulada com pedido de compensação" com débitos vincendo da COFINS e do PIS, sob a alegação de ser detentora de direitos creditórios referentes a títulos da Dívida Agrária - TDA, conforme certidões de Escrituras Públicas de Cessão de Direitos creditórios, inclusas nos autos.

Esclarece a solicitante que os direitos creditórios encontram-se formalizados em ação judicial que tramita pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - PR (Processo nº 94.6010873-3).

A autoridade administrativa indeferiu o pedido, por entender que inexistia previsão legal para a compensação pleiteada.

Através de impugnação, a contribuinte alega, em síntese, que:

- o entendimento do Senhor Delegado da Receita Federal não pode prosperar, porque totalmente contrário à lei que autoriza a compensação de valores, quando duas partes se apresentam mutuamente como credores; e
- as TDAs se configuram como títulos de crédito *sui generis*, de natureza constitucional e usado pela União para fim de desapropriação, não havendo como ela própria não aceitar títulos de crédito emitidos a partir da retirada de bens imóveis de propriedade de seus legítimos donos.

A autoridade singular, através de decisão administrativa, manifestou-se pela improcedência da solicitação, cuja ementa está assim redigida:

"Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser impositivo à Administração Pública por expressa autorização de Lei que a autorize. O artigo 66 da Lei nº 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13020.000043/98-40
Acórdão : 202-11.486

trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Tempestivamente, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, aduzindo entre outras coisas que:

- mensalmente é expedido Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, contendo dispositivo determinador do valor do Título da Dívida Agrária para o respectivo mês, estando, assim, amparados contra a depreciação do valor monetário; e
- a utilização das TDAs está perfeitamente amparada no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13020.000043/98-40
Acórdão : 202-11.486

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação de débito de contribuição com crédito oriundo de Títulos da Dívida Agrária.

A Emenda Constitucional nº 10, de 10.11.64, introduziu alterações no artigo 147 da Constituição Federal de 1946, estabelecendo que a União poderá promover a desapropriação de propriedade rural, mediante pagamento em títulos especiais da dívida pública. Com fundamento nesse preceito, a Lei nº 4.504, de 30.11.64 – “Estatuto da Terra” –, criou, em seu artigo 105, os Títulos da Dívida Agrária, a seguir reproduzido:

“Art. 105 – Com redação dada pela Lei nº 7.647, de 19.01.88.

Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite de circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional).

§ 1º - Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de 6% (seis por cento) a 12% (doze por cento) ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) – em pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Rural;*
- b) – em pagamento de preço de terras públicas;*
- c) – em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;*
- d) – como fiança em geral;*
- e) - em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13020.000043/98-40

Acórdão : 202-11.486

mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

f) – em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

§ 2º - *Com redação dada pela Lei nº 7.647, de 19.01.88.*

Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de referência equivalente ao de 5 (cinco), 10 (dez), 20 (vinte), 50 (cinquenta) e 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional, ou outra unidade de correção monetária plena que venha a substituí-las, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei.

§ 3º - *Os títulos de cada série autônoma serão resgatados a partir do segundo ano de sua efetiva colocação em prazos variáveis de 5(cinco), 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, de conformidade com o que estabelecer a regulamentação desta Lei. Dentro de uma mesma série não se poderá fazer diferenciação de juros e de prazo.*

§ 4º - *Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes desta Lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional.*

§ 5º - *O Poder Executivo, de acordo com autorização e as normas constantes deste artigo e dos parágrafos anteriores, regulamentará a expedição, condições e colocação dos Títulos da Dívida Agrária.*

Art. 106 – *A lei que for baixada para institucionalização do crédito rural tecnificado nos termos do artigo 83 fixará as normas gerais a que devem satisfazer os fundos de garantia e as formas permitidas para aplicação dos recursos provenientes da colocação, relativamente aos Títulos da Dívida Agrária ou de Bônus Rurais, emitidos pelos Governos Estaduais, para que estes possam ter direito a coobrigação da União Federal.”*

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184 dispôs que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13020.000043/98-40
Acórdão : 202-11.486

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.”

No que pertine à utilização dos TDA, o Decreto nº 578, de 24.06.92, em seu artigo 11, dispõe que:

“Art. 11 – Os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preço de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) – quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13020.000043/98-40
 Acórdão : 202-11.486

b) – empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais para este fim.”

Percebe-se, portanto, após todo o acima exposto, inexistir previsão legal para a modalidade de **pagamento** requerida, que na melhor forma de direito, nada mais é do que “**dação em pagamento**”. O Decreto nº 578, de 24.06.92, que regula os TDA, é taxativo nas hipóteses que autorizam a sua transmissão (artigo 11), não restando ali previsto o caso em análise, razão pela qual entendo não haver possibilidade de deferimento do pedido. Além do que, junte-se a isto, os títulos referidos são uma modalidade expendida com cronograma próprio de saque, o que lhe retira a característica de moeda de troca.

Há de se observar que, por justa razão, o legislador entendeu por bem permitir o uso dos TDA, somente nas hipóteses ali discriminadas, não cabendo à autoridade julgadora estender a outras hipóteses não previstas na lei. Também, partilho do entendimento de que, em matéria de pagamento ou de qualquer forma de extinção do crédito tributário, nas hipóteses contempladas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (Modalidades de Extinção), não se pode recorrer às regras do direito privado, uma vez que o direito tributário contempla situações distintas em que a posição dos sujeitos ativos e passivos são diferentes das dos credores e devedores das obrigações privadas. Portanto, uma vez inexistente a previsão legal, advinda do direito tributário, nenhuma razão assiste à contribuinte.

A matéria sob análise da compensação não é nova, já tendo sido objeto de muitos pronunciamentos, todos no sentido de que inexistente o direito de compensação do valor de TDA com débitos oriundos de tributos e contribuições, visto a carência de lei específica, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Segundo o artigo 170 do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.” (grifei).

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13020.000043/98-40
Acórdão : 202-11.486

Já seu § 5º assim dispõe:

“Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição Federal, no que não seja incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional.

No que se refere à denúncia espontânea, também a decisão da autoridade singular não merece reparo. Consoante o artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se considera denúncia espontânea a confissão de dívida desacompanhada do pagamento do tributo devido.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o indeferimento do pedido de compensação solicitada.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ